



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.829/2020. NORMA QUE SUSPENDE TEMPORARIAMENTE OS EFEITOS DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.639/2009, IMPEDINDO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AOS APARATOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS NA PAISAGEM DA MUNICIPALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I - O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997).

II – A Lei Municipal nº 6.829/2020 suspende, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública nº 06 de 2020, editado em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os efeitos de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 5.639/09, os quais disciplinam a autorização para instalação de aparatos publicitários na paisagem da municipalidade. O diploma, como consequência, impede a atividade de fiscalização da Administração Municipal, vedando expressamente as autuações e multas a partir da publicação da norma, além de suspender aquelas já registradas, mas com data posterior ao decreto de calamidade pública

III - Ao interferir no exercício da função administrativa e fiscalizatória do Executivo Municipal, o diploma impugnado, de origem parlamentar, viola frontalmente competência legislativa privativa do Chefe desse Poder, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*, da mesma Carta. Há igualmente afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 10 da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os desembargadores integrantes do órgão especial do tribunal de justiça do estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgar procedente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO
PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.^a
LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,
DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA
RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN
NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS
SEBBEN.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela **PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.829, de 30 de julho de 2020, que *suspende temporariamente os efeitos da Lei 5.639/09, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de Pelotas-RS, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020, em razão da PANDEMIA (COVID-19).*

Aponta o proponente que o Projeto de Lei nº 3.675/2020 foi integralmente vetado, por conter vício formal de iniciativa e vício material, contudo foi derrubado pela Câmara Municipal, sendo promulgada a Lei Municipal nº 6.829/2020. Sustenta que a lei é inconstitucional por vício de iniciativa, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Poder Executivo. Alega que a norma impugnada também padece de vício de inconstitucionalidade material, pois interfere nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal.

Postulou, em sede de liminar, a suspensão da vigência da Lei Municipal nº 6.829/2020 e, ao final, a sua declaração de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 1º, 4º e 62, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município, aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, “d”, 61, inciso I, e 82, incisos II, III e VIII, da Constituição Estadual, e aos artigos 2º, 29 e 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal (fls. 04/13; documentos de fls. 15/29).

O pedido cautelar foi deferido (fls. 36/43).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 60).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas não se manifestou (fl. 62).

O Ministério Público, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 69/83).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 6.829, de 30 de julho de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo de Pelotas, que suspende temporariamente dispositivos da Lei Municipal nº 5.6639/09.

O proponente sustenta que o referido diploma legal, que teve origem parlamentar no Projeto de Lei nº 3.675/2020, sendo vetado pela Prefeita Municipal, viola os artigos 1º, 4º e 62, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município, os artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, “d”, 61, inciso I,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

e 82, incisos II, III e VIII, da Constituição Estadual, e os artigos 2º, 29 e 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal.

É preciso observar que, considerando a tese de inconstitucionalidade por violação ao disposto nos artigos 1º, 4º e 62, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município de Pelotas, que o controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). É dizer, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997).

Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.362/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS OU SISTEMA SIMILAR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha’. Situação em que um dos fundamentos da demanda é a incompatibilidade da norma com a Lei Orgânica Municipal, o que não se revela idôneo para o reconhecimento de inconstitucionalidade em controle abstrato, dado que o parâmetro da ADI Estadual é a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Constituição do Estado, salvo os casos de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, quando, então, o parâmetro poderá ser a Constituição Federal. (...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083245431, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 22-05-2020) (Grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILLE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Nº 048, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA. ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICIPIO. PRELIMINAR DE OFENSA REFLEXA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE EVENTUAL AFRONTA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTENTE. 1. Preliminar de extinção do feito por inconstitucionalidade reflexa rejeitada, porquanto a petição inicial indica expressamente os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados (artigos 19 e 140). 2. Não conhecimento do presente feito no ponto em que pretende o reconhecimento de violação, pela norma impugnada, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Capão da Canoa e à Lei Orgânica do Município, visto que é defeso apreciar violação à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes desta Corte. (...) 5.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Inexistência de violação aos arts. 19 e 140 da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, 150 I, III, c , e IV, da Carta Federal. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063687669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 21/09/2015)

Desse modo, não conheço do pedido na parte em que alegada violação à Lei Orgânica do Município.

De outro giro, o proponente sustenta afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, “d”, 61, inciso I, e 82, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e aos artigos 2º, 29 e 61, § 1º, inciso II, “b”, da Carta Constitucional Federal.

E sob esta perspectiva, apontado o parâmetro constitucional para o cotejo do regramento municipal impugnado, estou em conhecer da presente ação direta.

A Lei impugnada está assim redigida:

LEI Nº 6.829, DE 30 DE JULHO DE 2020

Suspende temporariamente os efeitos da Lei 5.639/09, que dispõe sobre a ordenação do aparato publicitário no município de Pelotas-RS, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020, em razão da PANDEMIA (COVID-19).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º *Ficam suspensos os efeitos da LEI 5639/09 em seus artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 enquanto perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020 em decorrência da PANDEMIA COVID-19.*

Parágrafo único. *Ficam vedadas as autuações e multas após a publicação da presente lei e suspensas as autuações e multas registradas com*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

data posterior ao decreto de calamidade pública nº 06 de 2020.

Art. 2º *Revogam-se as disposições contrárias.*

Art. 3º *Esta lei terá validade no período em que perdurar o decreto de calamidade pública nº 06 de 2020.*

Art. 4º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Unidade de Apoio Legislativo, 30 de julho de 2020.

Registre-se e publique-se.

*Vereadora Daiane Dias
1ª Secretária Vereador José Sizenando
Presidente*

Os dispositivos da Lei Municipal nº 5.639/09 suspensos pela norma em questão apresentam o seguinte teor¹:

*Capítulo X
DAS ISENÇÕES DE AUTORIZAÇÃO*

Art. 18 *O aparato fica isento de autorização quando:*

I - Único, na quantidade de um letreiro por fachada, correspondente a unidade que servir à atividade e se refira somente às atividades exercidas no local;

II - Perpendicular à fachada:

a) com área máxima de 0,80m²;

b) com vão livre de no mínimo 2,5m entre o passeio e o aparato;

III - Paralelo à fachada:

a) com área máxima de 1,50m², quando instalados em fachadas com comprimento inferior a 15 metros lineares;

b) com área máxima de 3m² quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 15 m lineares e inferiores a 60m lineares;

Parágrafo Único Não é necessário autorização para pintura de letreiros nas fachadas, devendo, no entanto, se limitar a área máxima estabelecida no art. 8º, inciso I.

Capítulo XI

¹ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2009/564/5639/lei-ordinaria-n-5639-2009-numeracao-cancelada?q=5639>>.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 19 Para requerer a autorização deverá ser entregue projeto em duas vias impressas e em mídia digital, contendo:

- a) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura do mesmo;
- b) descrição dos materiais que o compõe;
- c) formas de fixação e sustentação;
- d) indicação das cores a serem utilizadas;
- e) explicação detalhada do sistema de iluminação, quando houver;
- f) levantamento fotográfico atualizado do local;
- g) termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando houver necessidade de estrutura própria ou quando se utilizar da marquise como suporte;
- h) simulação da colocação do aparato publicitário do imóvel pretendido incluindo seu entorno, e ainda se houver necessidade poderá a Secretaria Municipal competente requerer simulação da quadra inteira.

Capítulo XII DAS INFRAÇÕES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 20 Consideram-se infrações passíveis de penalidades:

- I - Exibir aparato publicitário sem autorização: multa de 20 URMs;
- II - Exibir aparato publicitário em mau estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual: multa de 5 URMs;
- III - Exibir aparato publicitário em desconformidade com o projeto aprovado junto ao órgão municipal competente: multa de 10 URMs;
- IV - Exibir aparato publicitário em local proibido, conforme Art. 5º desta Lei: multa de 20 URMs.

Art. 21 Considera-se para efeito desta Lei responsáveis solidários pela exibição inadequada do aparato publicitário:

- I - O anunciante;
 - II - A empresa que executou o aparato publicitário.
- Parágrafo Único - Serão autuados solidariamente os agentes constantes nos incisos do presente artigo, nas penalidades constantes no Art. 20 e incisos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Art. 22 *Cessada a atividade existente no local, o aparato publicitário deverá ser retirado imediatamente, recaiando a responsabilidade para o proprietário do imóvel.*

Capítulo XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 *Todos os responsáveis por aparatos publicitários existentes quando da entrada em vigor da presente Lei deverão obter a respectiva autorização nos termos e nos prazos indicados por esta Lei.*

Parágrafo Único - Os aparatos publicitários novos deverão seguir os procedimentos descritos nesta Lei.

Art. 24 *Os responsáveis por aparatos publicitários já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão dois anos para promoverem sua adequação.*

A normativa questionada, como se vê, suspende, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública nº 06 de 2020, editado em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os efeitos de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 5.639/09, os quais disciplinam a autorização para instalação de aparatos publicitários na paisagem da municipalidade, especificamente os casos de isenção da autorização, a forma como os pedidos devem ser apresentados, as infrações e as respectivas penalidades.

O diploma, como consequência, impede a atividade de fiscalização da Administração Municipal, vedando expressamente as autuações e multas a partir da publicação da norma, além de suspender aquelas já registradas, mas com data posterior ao decreto de calamidade pública.

É certo que tais disposições normativas tratam de questão essencialmente administrativa, atinente ao funcionamento da administração municipal, notadamente quanto ao dever de fiscalização,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

razão por que a iniciativa para apresentar a proposição legislativa que trata dessa matéria compete unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

No caso, porém, a norma sob discussão teve iniciativa na Câmara Municipal, de modo que, ao interferir no exercício da função administrativa e fiscalizatória do Executivo Municipal, o diploma impugnado viola frontalmente competência legislativa privativa do Chefe desse Poder, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*, da mesma Carta, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Patente, portanto, que a lei questionada padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nessa conjuntura, também vislumbro transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por fim, destaco que esta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70067927335, de relatoria do Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgada em 06/06/2016, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 6.213/15 do Município de Pelotas, de origem parlamentar, que assim como a lei aqui questionada, pretendia alterar a Lei Municipal nº 5.639/09. Referido julgado restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DO APARATO PUBLICITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Pelotas nº 6.213/15 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, II, III e VII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.

Ante o exposto, não conheço do pedido no tocante ao desrespeito à Lei Orgânica do Município e, na parte conhecida, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084457605 (Nº CNJ: 0084119-83.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Municipal nº 6.829, de 30 de julho de 2020, do Município de Pelotas, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VIII, todos da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084457605, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM PARCIALMENTE DO PEDIDO E, NESSA PARTE, JULGARAM PROCEDENTE."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Eduardo Uhlein

Data e hora da assinatura: 16/12/2020 10:27:17

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: